



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 029/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA DESPESAS DE VIAGENS DOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE E O RESSARCIMENTO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 002/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, cujo conteúdo versa sobre *“Dispõe sobre a Concessão de Diárias para despesas de viagens dos agentes políticos e servidores da Administração do Legislativo do Município de Nova Esperança do Sudoeste e o ressarcimento de despesas, e dá outras providências.”*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Preliminarmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, o artigo 30, possui o Município a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nessa toada, destaca-se que compete privativamente ao Poder Legislativo Municipal dispor sobre a sua organização e funcionamento, conforme a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 14. - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições.

[...]

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

○ regime de adiantamento de despesas para viagens e deslocamentos é o procedimento pelo qual a Administração Pública entrega antecipadamente recursos financeiros a vereador ou servidor para custear despesas necessárias ao cumprimento de missão oficial fora da sede, quando tais gastos não puderem aguardar o trâmite normal de empenho e pagamento, ficando o beneficiário obrigado a prestar contas integralmente após o retorno.

○ art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 autoriza a concessão de adiantamentos para despesas que não possam aguardar o trâmite normal. Vejamos.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

○ Projeto de Lei em análise observa tal norma e prevê:

1) hipóteses de concessão (passagens, hospedagem e despesas); 2) necessidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

autorização prévia; 3) limites e critérios objetivos; 4) prestação de contas com comprovantes e 5) devolução de saldos.

Assim, a proposição estabelece normas para concessão, utilização, controle e prestação de contas de adiantamentos concedidos a vereadores e servidores para despesas relacionadas a viagens oficiais, disciplinando hipóteses, requisitos, limites, prestação de contas e sanções.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 15 de junho de 2026.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 15/06/2026

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp Do Sudoeste - PR